



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 135 /2024

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Santa Luzia, para a Legislatura de 2025-2028, nos termos dos arts. 37, XI, 39 §4º, todos da CF/88 e art. 59 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal de Santa Luzia, a partir do mandato que se inicia em 1º de janeiro de 2025 fica mantido em R\$24.620,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e dois centavos), portanto, sem alterações.

Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito Municipal de Santa Luzia, a partir do mandato que se inicia em 1º de janeiro de 2025 é fixado em R\$17.234,64 (dezessete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais de Santa Luzia, a partir do mandato que se inicia em 1º de janeiro de 2025 é fixado em R\$14.772,55 (quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 4º O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Chefe do Executivo, nos moldes previstos no artigo 1º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

Art. 5º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata o art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º Excetua-se o previsto no caput do presente artigo, no ano de 2025, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral.

§ 2º No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não havendo ganho real.

Art. 6º Os Secretários Municipais, ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em comissão.

Art. 7º - Fica assegurado aos agentes políticos de que tratam esta Lei:

I - direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos no exercício do cargo, remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) do subsídio normal;

II - direito à percepção de 13º (décimo terceiro) subsídio, com base na remuneração integral, a ser pago até o mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de exercício do cargo durante o ano.

§ 1º Para efeitos de contagens do prazo de que trata este artigo, considera-se como mês o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.



Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
e como identificador 3200380031003600320034005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O período de exercício pelo Vice-Prefeito de outro cargo no Município, dentro da Legislatura, será contado para todos os fins deste artigo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia-MG, 26 de dezembro de 2024.

*Guilherme Gomes
Vereador*





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ATO ORIGINÁRIO. MAJORAÇÃO. EFEITOS A CONTAR DE 01/01/2025.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, V, dispôs acerca do procedimento legal para fixar a remuneração dos agentes políticos municipais, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 29, V, prevê que os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais serão "*fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal*", na forma de subsídio, em parcela única, devendo ser observado como limite o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em igual sentido, o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, assim fez prever:

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal e legislação complementar pertinente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Infere-se dos dispositivos supracolacionados os trâmites e limites legais necessários para garantir a legalidade da propositura que vise fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, sendo que todos eles foram devidamente observados no presente projeto de lei que se busca aprovação.

Assim, esposados os permissivos legais, impende pontuar que a legislação municipal e, conseqüentemente os valores vigentes para o subsídio dos agentes políticos do município de Santa Luzia, encontram-se defasados desde o ano de 2008 quando da publicação da Lei nº 2.845/2008 que fixou, pela última vez, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais. Ou seja, há 16 (dezesesseis) anos não se corrige e fixa devidamente os valores de subsídio dos agentes políticos municipais.

Por tal razão resta clarividente que os valores de subsídios vigentes atualmente apresentam-se, além de extremamente defasados, em relação ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais, incompatíveis com o vulto e complexidade das atribuições e responsabilidades atinentes aos respectivos cargos, sendo, portanto, inequivocamente imprescindível que se proceda com a correção e adequação dos valores destes.

Tanto é verdade que, por intermédio de simples pesquisa nos demais municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, constata-se a discrepância dos valores praticados atualmente, senão vejamos:

Município	População (censo 2022)	Prefeito	Vice-Prefeito	Secretário
Nova Lima	111.697 m/h	R\$ 35.876,27	R\$ 17.938,13	R\$ 17.387,32
Lagoa Santa	75.145 m/h	R\$ 39.188,96	R\$ 28.216,12	R\$ 22.854,70
Sabará	129.380 m/h	R\$ 27.895,25	R\$ 17.434,53	R\$ 12.310,86
Vespasiano	129.246 m/h	R\$ 23.140,80	R\$ 14.462,55	R\$ 12.871,67

Constata-se, desta maneira, que até mesmo os municípios com faixa populacional muito inferior ao Município de Santa Luzia apresentam valores de subsídios superiores nominalmente e, ainda mais destoantes, se devidamente comparados em relação a valor do subsídio por municípe, evidenciando a comprovada defasagem que ora se debate.

Quanto ao valor nominal, verifica-se que os municípios vizinhos menores possuem valores de subsídios maiores, a exemplo de Lagoa Santa, Sabará e Vespasiano.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Com fins a demonstrar, por mais um parâmetro, a defasagem nos subsídios, procedeu-se com estudo acerca do reajuste do salário-mínimo nacional, parâmetro amplamente acolhido para projeções econômicas, sem qualquer pretensão de vincular os subsídios dos agentes políticos municipais a este índice, por impossibilidade legal, mas cujo cenário encontrado comprova o aqui alegado. Vejamos:

Ano	Salário Mínimo (R\$)	Percentual Acumulado (%)
2008	415,00	-
2009	465,00	12,05%
2010	510,00	22,89%
2011	545,00	31,33%
2012	622,00	50,00%
2013	678,00	63,49%
2014	724,00	74,19%
2015	788,00	89,91%
2016	850,00	112,05%
2017	937,00	126,82%
2018	954,00	129,69%
2019	998,00	140,04%
2020	1.045,00	151,81%
2021	1.100,00	164,59%
2022	1.212,00	191,57%
2023	1.302,00	213,13%

Observa-se que nos últimos 16 (dezesseis) anos o salário-mínimo nacional foi reajustado em **213,13%**, enquanto os subsídios dos agentes políticos municipais foram reajustados em apenas e aproximadamente **99,02 %**, evidenciando o desajuste.

De igual modo, em relação a devida correção, utilizando-se como premissa o IPCA, que atualmente é o indexador mais utilizado do país com fins a medir a inflação, tem-se também comprovada a defasagem apontada, uma vez que o valor percentual correspondente ao acumulado do período alcança 141,87% e, sendo assim, caso fosse aplicado um reajuste do subsídio do Prefeito, apenas levando em consideração a recomposição do poder de compra, medido pela inflação, o valor do subsídio atual deveria ser de R\$29.920,30, senão vejamos¹:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados Informados	
Data inicial	01/2009
Data final	09/2024
Valor nominal	R\$ 12.370,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,41877960
Valor percentual correspondente	141,877960 %
Valor corrigido na data final	R\$ 29.920,30 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Verifica-se, desta maneira que o montante ora proposto para a fixação dos subsídios do Vice-prefeito e Secretários Municipais sequer alcança por completo o valor de recomposição da moeda pelas perdas inflacionárias observadas no período.

Considerando, portanto, que a regra de fixação dos subsídios para os Agentes Políticos Municipais e correlatos resta incólume, notadamente por ser matéria de *status* constitucional, deve-se refletir sobre a possibilidade de corrigir o montante estipulado como subsídios, em cotejo com o valor aplicado para legislatura que se dará início em 2025.

Assim, na hipótese de a realidade local, através de impacto orçamentário, comprovar a pertinência de que o novo valor corrigido e fixado para subsídio seja superior ao montante vigente atualmente (sempre mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro e previsão em lei orçamentária), indica-se que esse *quantum* produza efeitos somente após 1º de janeiro de 2025 e, para tanto, que esta modulação esteja expressa na norma de fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

Saliente-se que a correção proposta neste Projeto de Lei, dos subsídios do Vice-prefeito e Secretários Municipais demonstra patamar abaixo da inflação acumulada no período dos últimos 16 (dezesesseis) anos, estando abrangido pela razoabilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, comprovou-se que o subsídio do vice-prefeito Municipal é incompatível com as atribuições inerentes ao cargo, estando extremamente defasado o montante atual fixado em R\$ 9.848,36, o que nos remete ao senso de que a remuneração do referido cargo pode ser fixada com base na atual remuneração do Prefeito, de onde calculamos a proporção de 70% do subsídio atualizado do Prefeito para fixação da correção do subsídio do Vice-prefeito chegando-se a um resultado mais equânime de R\$17.234,64.

Deste mesmo modo, levando-se em consideração as responsabilidades, atribuições e peculiaridades inerentes ao Cargo de Secretário Municipal, é que aplicamos o mesmo raciocínio acima, buscando a proporção de 60% do subsídio do Prefeito para fixação da correção do subsídio dos Secretários, perfazendo o valor atualizado de R\$14.772,55.

Importante salientarmos que tais alterações serão aplicáveis **somente a partir de janeiro de 2025**, ou seja, para próxima legislatura, cabendo aos pares desta casa a reavaliação dos melhores índices a serem aplicados atualmente, vez que o presente projeto se norteia pelos parâmetros compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos respectivos cargos e, sobretudo, pela atualização inflacionária necessária.

Compreende-se, por fim, que o teor disposto nesta justificativa faz deferência ao necessário zelo com a gestão fiscal a partir dos postulados da Lei, ao mesmo tempo em que preserva a competência constitucional de correção e fixação de subsídios (e da anterioridade), primando pela autonomia municipal de deliberação a partir de suas particularidades e necessidades locais.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não há inconstitucionalidade na aprovação da presente lei, podendo ir a plenário para apreciação e votação.

